



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 0009587-31.2016.814.0063.  
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÍGIA DE NAZARÉ/PA.  
RECORRENTE: LEANDRO JOSÉ SARMENTO PEREIRA.  
ADVOGADO: ANA LAURA MACÊDO SÁ – DEFENSORA PÚBLICA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV DO CP (CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COM EMPREGO DE TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO E CRUEL OU POR RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO). PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA DO APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. Recurso em Sentido Estrito interposto por LEANDRO JOSÉ SARMENTO PEREIRA, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença de fls. 52/55 exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré/PA, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos III e IV do CP. A pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, com fundamentação de indícios suficientes da autoria ou de participação do mesmo na empreitada criminosa e na materialidade delitiva do fato criminoso, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Como é cediço, a Pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigida prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juízo de convença de sua materialidade. Quanto a autoria, não é necessária a plena certeza exigida para a prolação do edito, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do CPP. Não cabe a impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar detidamente as teses aventadas pela Defesa e Acusação e posteriormente decidindo de acordo com suas convicções acerca das mesmas uma vez que é o Juízo Natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Presença do Princípio do in dubio pro societate.

2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da



Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Desa Vânia Lúcia C. Silveira.

Belém/PA, 23 de julho de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 0009587-31.2016.814.0063.  
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÍGIA DE NAZARÉ/PA.  
RECORRENTE: LEANDRO JOSÉ SARMENTO PEREIRA.  
ADVOGADO: ANA LAURA MACÊDO SÁ – DEFENSORA PÚBLICA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por LEANDRO JOSÉ SARMENTO PEREIRA por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra sentença de fls. 52/55 exarada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré/PA, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos III e IV do CP.

Relata a denúncia (fls. 02-04) que:

(...) , no dia 27 de novembro de 2016, por volta das 04h00min, na Cabeceira do Pereira, Vila Pereira, Vigia/PA, os denunciados LEANDRO JOSÉ SARMENTO PEREIRA, vulgo LEO e BENILDO TEIXEIRA FERREIRA, vulgo VELHO, em concurso e com unidade de desígnios, mediante meio cruel, consistente em diversos golpes de faca e com recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a atacaram em conjunto, mataram JOSÉ JORGE DOS SANTOS MACHADO, o qual foi abandonado no local dos fatos.

Os denunciados estavam consumindo drogas com a vítima em local ermo, na beira de um campo de futebol e em certo momento, os denunciados passaram a esfaquear a vítima com muitos golpes e ela não pode se defender dos ataques. A violência do ataque foi tão grande que a vítima fixou com as vísceras expostas e teve a cabeça parcialmente decepada.

Constatando que a vítima estava morta puxaram-na para o meio do campo e a deixaram ali para que ninguém soubesse do crime. Iniciada as investigações, prenderam o denunciado JOSÉ LEANDRO SARMENTO PEREIRA que confessou o crime em detalhes, o denunciado BENILDO TEIXEIRA FERREIRA conseguiu fugir (...).



Por essas razões, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados Leandro José Sarmiento Pereira, vulgo Leo e Benildo Teixeira Ferreira, vulgo Velho, nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em sentença de pronúncia (fls. 52/55), o magistrado sentenciante pronunciou o denunciado como incurso no art. art. 121, § 2º, incisos III e IV do CP em razão da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria.

Em sede de razões recursais a defesa pugnou pela impronúncia, pois não restou comprovado nos autos indícios suficientes da autoria.

Em contrarrazões (fls. 70/76), o representante do Parquet manifestou-se pelo improvimento do presente recurso, devendo permanecer a r. decisão de pronúncia.

Em sede de Juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP, o Juízo Sentenciante se manifestou pela manutenção da decisão de pronúncia (fl. 67).

Na instância superior (fls. 209/211), o Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e improvimento das pretensões recursais, mantendo-se a sentença vergastada.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

### VOTO

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

#### 1. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA DO APELANTE

Como dito alhures, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por LEANDRO JOSÉ SARMENTO PEREIRA, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença de fls. 52/55 exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré/PA, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos III e IV do CP.

Em que pese à tese de impronúncia levantada em sede de razões recursais, pela defesa técnica do Recorrente, entendo que a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, com fundamentação de indícios suficientes da autoria ou de participação do mesmo na empreitada criminosa e na materialidade delitiva do fato criminoso, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654), sobre o tema em tela:

**A PRONÚNCIA É A DECISÃO PROCESSUAL DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO EM QUE O JUIZ PROCLAMA ADMISSÍVEL A IMPUTAÇÃO, ENCAMINHANDO-SE PARA JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. O JUIZ PRESIDENTE NÃO TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, LOGO NÃO PODE ABSOLVER NEM CONDENAR O RÉU, SOB PENA DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS**



VEREDICTOS. NA PRONÚNCIA, HÁ UM MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, PELO QUAL O JUIZ ADMITE OU REJEITA A ACUSAÇÃO, SEM PENETRAR NO EXAME DO MÉRITO. RESTRINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS, ADMITINDO TODAS AS ACUSAÇÕES QUE TENHAM AO MENOS PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA. NO CASO DE O JUIZ SE CONVENCER DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, DEVE PROFERIR SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO. NÃO É NECESSÁRIA PROVA PLENA DE AUTORIA, BASTANDO MEROS INDÍCIOS, ISTO É, A PROBABILIDADE DE QUE O RÉU TENHA SIDO O AUTOR DO CRIME.

Esta Relatora ao compulsar os presentes autos, verificou que o juízo de origem fundamentou a sentença de pronúncia na prova da materialidade através do Laudo de Levantamento de Local com Cadáver da vítima JOSÉ JORGE DOS SANTOS MACHADO, (fls. 19/20) que atestou o falecimento da vítima e nos indícios de autoria constantes no teor do depoimentos de uma das testemunhas que apontou o Recorrente como suposto participe na morte da vítima.

Perante a autoridade policial, o Recorrente admitiu a autoria delitiva, porém em juízo, admitiu que esteve na companhia da vítima na noite em que ocorreu o homicídio, porém nega que tenha participado da morte da vítima JOSÉ JORGE DOS SANTOS MACHADO. O Juízo sentenciante no edito se manifestou nos seguintes termos:

(...) Da análise dos depoimentos colhidos em audiência, observa-se que o depoimento de uma das testemunhas apontou o réu como um dos agentes que supostamente praticaram o crime. O próprio denunciado confessou estar na companhia da vítima na noite do ocorrido, negando, todavia, a autoria delitiva.

Têm-se, pois um quadro de dúvida que deve ser submetido ao soberano veredito do Conselho de Jurados, também pela aplicação do princípio do in dubio pro societate. DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. Como se observa, há provas do crime e indícios suficientes de autoria em relação do réu, devendo conduzir a pronúncia do (a/s) acusado(a/s).

Vale ressaltar mais uma vez que nos crimes afeto ao Tribunal do Júri vigora o princípio indubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. É indispensável que o juiz classifique o dispositivo em que o acusado será julgado pelo júri, quer como homicídio simples, quer causas de diminuição de pena, tais como privilégio, a agravante, nem atenuantes, a fim de preservar o campo de atuação soberana dos jurados (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 12ª Ed. Ver. e Atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p.606) [...]

Assim, basta um indício razoável de autoria, como se tem no feito, para ensejar a pronúncia do (a/s) acusado (a/s), restando afastadas, por ora, a análise das matérias defensivas atinentes à impronúncia e à absolvição sumária (...) (fl. 54/55). Grifei.

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio in



dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural.

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que os réus sejam autores do fato. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.** 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 3. No caso, o Tribunal de origem afastou a qualificadora do motivo torpe por entender que não bastava à exordial descrever briga anterior, mas deveria relatar as circunstâncias do suposto embate. 4. Denúncia que narra suficientemente a torpeza do homicídio, consubstanciada na briga anterior envolvendo os denunciados e as vítimas, não se relevando despropositada a submissão da imputação ao Tribunal do Júri. 5. Não há necessidade da denúncia relatar em pormenores as razões, circunstâncias, meio de execução ou resultado da desavença anterior indicada à configuração do motivo torpe. 6. Apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença. 7. Recurso provido. (REsp 1742172/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)

Desta feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do fumus comissi delicti, a matéria deve ser submetida ao Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.

Ocorre que a doutrina dominante dos Tribunais Superiores assevera que basta a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria delitiva, lastreado em prova mínima que permita auferir que o réu foi o responsável por determinado crime doloso contra a vida, para que nos termos do art. 431, do CPP, o mesmo seja submetido a julgamento pelo E.



Tribunal do Júri.

Colacionamos aresto do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de afastar o elemento subjetivo (animus necandi) e, assim, desclassificar o delito de homicídio para o de lesão corporal, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.3. Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta mas fundamentada, ampara-se em elementos colhidos dos autos.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1224223/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018). Negritei

Desta feita, verifica-se que os depoimentos ouvidos em juízo são suficientes para, a priori, os indícios de autoria do recorrente e o Laudo de Levantamento de Local com Cadáver às fls. 19/20 caracterizam a materialidade do crime, que embasaram a prolação de sentença de pronúncia, ressaltando que não se trata de um juízo de certeza, devendo todos os fatos serem analisados pelo Conselho de Sentença.

Por conseguinte, verifico o fumus comissi delicti (existência do crime e de indício de autoria) devidamente fundamentado pelo juízo a quo, devendo a matéria ser submetida à apreciação do juízo do Tribunal do Júri.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do recurso interposto, mas nego provimento à pretensão recursal, para manter in totum a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 23 de julho de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora